

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.876-A, DE 2015

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar para tipificar o crime de Assédio Moral, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 4384/16 e 5719/16, apensados (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4384/16 e 5719/16

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art. 213-A, com a seguinte redação:

Título IV

.....
“Capítulo IV-A

Dos crimes contra a integridade moral

Art. 213-A. Submeter alguém, por atos repetidos, a tratamento degradante, cuja finalidade ou cujo efeito seja a degeneração das condições de trabalho suscetíveis a afetar gravemente a dignidade física ou mental do militar, ou de comprometer sua integridade moral.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do assédio sexual (art. 216-A, do CP), não há tipificação criminal para o assédio moral. Contudo, sabe-se que isso não afasta a responsabilização do agressor nas esferas cível, administrativa e trabalhista. Especificamente em relação aos servidores públicos, vale ressaltar que o Regime Jurídico previsto na Lei nº 8.112/90 impõe-lhes deveres, entre os quais o de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e o de tratar com urbanidade as pessoas, o que obviamente abrange os administrados e os colegas de trabalho.

Registra-se, por oportuno, que a gravidade do assédio moral e a amplitude de seus efeitos nocivos que tal conduta pode causar ao organismo da vítima, o que comprova a necessidade de tutela estatal em defesa dos assediados.

Como o ordenamento jurídico penal brasileiro encontra-se carente da tipificação do delito de assédio moral, principalmente, no que concerne ao âmbito militar tomamos a presente iniciativa. Até porque, relativamente aos trabalhadores civis, já tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 4742, de 2001, que introduz art. 146-A no Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho.

Em se tratando de militares, com base em casos e pesquisas de relevo, relatados no belo trabalho apresentado pela advogada da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – ASPRA-PM/BM, Sra. Lorena Nascimento Ramos de Almeida, na Universidade Federal de Minas Gerais, que demonstram ser a referida classe ainda mais prejudicada pela ocorrência do assédio moral, devido a sua rígida hierarquia e forte disciplina. Tudo isso, em conjunto com a burocracia típica do funcionalismo público para apurações de tais condutas, cria ambiente em que o combate às condutas assediadoras, torna-se difícil e obstaculizado, dando ensejo a um alto nível de assédio moral na corporação.

Buscou-se na criação do delito de assédio moral, escopo da proposta ora submetida ao descortino do Congresso Nacional, atender a todos os requisitos presentes no tipo penal, quais sejam: sua função, seus elementos e sua finalidade.

Neste ponto, entendemos que o Código Penal Militar, muitas vezes deixado de lado pelas reformas operadas no Direito Penal Comum, merece atenção especial quanto ao tema. Podendo ser, neste ponto, precursor na evolução jurídica brasileira ao tutelar pela primeira vez o bem jurídico integridade moral, demonstrando o atendimento aos princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho.

Tendo em vista a existência de uma lacuna jurídica quanto a tutela do bem jurídico “integridade moral”, percebemos que faz-se necessário a inclusão de novo Capítulo no Código Penal Militar.

Entendemos que a melhor localização para o referido crime de assédio moral seria inserto no Título IV da parte especial do CPM, dedicado aos crimes contra a Pessoa, incluindo-se o Capítulo “Dos crimes contra a integridade moral” devendo este se situar entre o Capítulo IV: Da periclitção da vida ou as saúde (artigos 212 e 213) e Capítulo V: Dos crimes contra a honra (artigos 214 a 221).

Inspiramo-nos para tal delimitação na localização atribuída ao delito de assédio moral pelo Código Penal Espanhol de 1995, que localiza os delitos contra a integridade moral juntamente com os crimes de tortura, demonstrando a real gravidade do tema objeto do presente projeto de lei.

Sabe-se que o Direito Penal Brasileiro adotou a teoria mista sobre as finalidades das penas, em que se visa a punição do criminoso como reprovação ao crime, mas também visa a prevenção da prática dos crimes pela reeducação do indivíduo reinserindo-o no meio social após cumprimento da pena (prevenção especial) e pela intimidação coletiva (prevenção geral).

Assim sendo, em atendimento a essas finalidades, propomos a pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, o que permitirá ao juiz sopesar o grau de reprovabilidade do caso concreto dosando a pena neste intervalo, devendo levar em

consideração, principalmente, a potencialidade da atitude assediante e as suas possíveis consequências à vítima. Ressaltando não ser necessário que a consequência (o dano) ocorra para que seja configurado o crime, uma vez que se trata de crime formal, em que a própria submissão ao tratamento degradante já contém a ofensa ao bem jurídico integridade moral.

A dosimetria por nós proposta levou em consideração outros delitos já tipificados no CPM e que protegem bens jurídicos semelhantes. Como, por exemplo, o crime do art. 207, §2º (provocação indireta ao suicídio), no qual a pena cominada é de 01 (um) a 03 (três) anos, já que há uma ligação direta entre a ocorrência de assédio moral e a taxa de suicídios.

Também nos valem para calcular a pena mínima a sanção prevista no crime de lesão corporal leve, previsto no art. 209 do CPM, que é de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

Além da pena privativa de liberdade acima mencionada, entendemos que o referido delito deve ser também apenado com a pena pecuniária. Tal entendimento é baseado em uma correlação aos crimes contra o patrimônio insculpidos no Código Penal, sendo que nestes, a pena de multa é aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade visando a atingir justamente o núcleo da motivação do ato criminoso.

De todo o exposto, cremos que resta demonstrado a necessidade da tipificação do delito de Assédio Moral no Código Penal Militar para devida proteção a toda classe de militares do Estado Brasileiro.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

Provocação direta ou auxílio a suicídio

Art. 207. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio consumar-se:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Agravação de pena

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

Provocação indireta ao suicídio

§ 2º Com detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

Redução de pena

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

- IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

Minoração facultativa da pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Lesão culposa

Art. 210. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Participação em rixa

Art. 211. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, até dois meses.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO IV DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE

Abandono de pessoa

Art. 212. Abandonar o militar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do abandono resulta lesão grave:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Maus tratos

Art. 213. Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão grave:

Pena - reclusão, até quatro anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 214. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Exceção da verdade

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 218;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 215. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao

exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.

Injúria

Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, até seis meses.

Injúria real

Art. 217. Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Disposições comuns

Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra superior;

III - contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções;

IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro, se o fato não constitui crime mais grave.

Ofensa às forças armadas

Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Exclusão de pena

Art. 220. Não constitui ofensa punível, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:

I - a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;

III - a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;

IV - o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Equivocidade da ofensa

Art. 221. Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equívoca, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

Seção I

Dos crimes contra a liberdade Individual

Constrangimento ilegal

Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime:

I - Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.384, DE 2016 (Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar -, para incluir o crime de assédio moral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2876/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Ao Art. 176 do Código Penal Militar é acrescido o Artigo 176-A, com a seguinte redação:

“Art. 176-A Depreciar, de qualquer forma, e reiteradamente, a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, ou tratá-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica.

Pena - detenção de um a dois anos.”(NR)

Artigo 2º Ao Art. 176 do Código Penal Militar é acrescido o Artigo 176-B, com a seguinte redação:

“Art. 176-B Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Pena: Detenção de 3 (três) meses a um ano e multa.” (NR)

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio moral, conhecido como “a violência perversa e silenciosa do cotidiano” ou psicoterror, nada mais é do que a submissão do trabalhador a situações vexaminosas, constrangedoras e humilhantes, de maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora dela, em razão das funções que exerce.

O assédio moral pode resultar na degradação do ambiente de trabalho e na vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima, estabelecendo sérios riscos à saúde física e psicológica do trabalhador e às estruturas da empresa e do Estado.

Neste contexto, os militares, categoria peculiar de trabalhadores públicos, não estão imunes ao assédio moral, mesmo diante da estrutura personalíssima da carreira militar, fundamentada nos pilares constitucionais da hierarquia e disciplina.

O Código Penal Militar trata de alguns delitos, como o “Rigor Excessivo”, previsto no art. 174, “Violência contra Inferior”, art. 175, e o “Ofensa aviltante a inferior”, no art. 176, mas não trata diretamente do assédio moral. Por essa razão, faz-se necessário a inclusão do tema no Código Penal Militar.

Importante ressaltar que o acatamento e o respeito aos superiores, a obediência às ordens legais emanadas, além do devotamento à nobre missão atribuída aos militares, é o indicativo de sublimação do ser humano soldado. Assim, não devemos confundir submissão à hierarquia e disciplina, exercidas dentro dos legítimos limites, com submissão ao processo de assédio moral.

Por isso, propomos essas alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, para incluir o crime de assédio moral. Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I **DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 2876-A/2015

DE PAZ

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE
OU DISCIPLINA MILITAR

.....

CAPÍTULO VI
DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO
DE AUTORIDADE

.....

Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VII
DA RESISTÊNCIA

Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.719, DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Tipifica o crime de assédio moral no Código Penal Militar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2876/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de assédio moral no Código Penal Militar.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Assédio moral

Art. 222-A. Depreciar, constranger, humilhar ou degradar, de modo reiterado, o militar, ferindo sua imagem ou desempenho funcional ou tratando com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando a sua saúde física ou psíquica, durante a execução do serviço ou fora dele.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio moral.

A história da humanidade evidencia que a violência sempre foi um fator presente nas relações humanas. Especialmente no mundo contemporâneo, marcado pela degradação dos valores éticos e morais e pela banalização dos sentimentos humanos, o fenômeno da violência aumentou em escala e gravidade.

Nem mesmo os direitos e garantias do homem insculpidos na Constituição Federal de 1988 foram incapazes de equilibrar nossa sociedade, extremamente verticalizada e favorável à espoliação daqueles que se encontram em posição inferior, seja ela social, profissional ou mesmo física.

A violência só se faz percebida quando é explícita, ostensiva. Somente diante de acontecimentos palpáveis a sociedade é capaz de se sensibilizar diante desse mal.

O que a grande maioria de nós não tem conhecimento é que existe uma forma de violência sub-reptícia, imperceptível, que permeia as relações de trabalho no serviço público e na iniciativa privada, e atinge profissionais de todos os setores. É uma forma de violência que aniquila a vida e sombreia a alma de muitas pessoas, fazendo inúmeras vítimas. Trata-se do que conhecemos como “assédio moral”.

Segundo os ensinamentos do professor Jorge Luiz de Oliveira Silva¹,

“o assédio moral, conhecido com ‘a violência perversa e silenciosa do cotidiano’ ou psicoterror, nada mais é do que a submissão do trabalhador a situações vexaminosas, constrangedoras e humilhantes, de maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora dela, em razão das funções que exerce; determinando com tal prática um verdadeiro terror psicológico que irá resultar na degradação do ambiente de trabalho e na vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima, estabelecendo sérios riscos à saúde física e psicológica do trabalhador e às estruturas da empresa e do Estado.”

Os militares constituem uma categoria especial de trabalhadores públicos, cujas condições de trabalho possuem algumas especificidades. São organizados em carreira, de estrutura personalíssima e sob rigorosa ordem de promoção e ascensão. Possuem sua conduta estritamente pautada pela hierarquia e pela disciplina. Esses são fatores que tendem a fomentar o desenvolvimento de processos de assédio psicológico.

Por essa razão, os militares não estão imunes ao assédio moral. Essa situação serve para o legislador como inspiração para adotar as medidas

¹ SILVA, Jorge Luiz de Oliveira. *Assédio moral no ambiente de trabalho militar*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2436. Acesso em: 30 de junho de 2016.

legislativas necessárias para protegê-los desta forma tão vil e degradante de violência.

A legislação brasileira ainda caminha no sentido de consolidar normas capazes de coibir o assédio moral nas relações de trabalho. E aos militares, infelizmente, a lei não assegura qualquer tutela.

O Código Penal Militar, muito embora preveja os crimes de “rigor excessivo” (art. 174), “violência contra inferior” (art. 175) e “ofensa aviltante a inferior” (art. 176), não contempla um tipo penal específico para o assédio moral, inexistindo qualquer forma de punição a quem pratica tal conduta.

Portanto, a medida legislativa apresentada neste projeto de lei tem a finalidade de suprir essa lacuna da lei penal militar. A tipificação do crime de assédio moral na legislação penal militar permitirá seja essa forma de violência devidamente combatida, o que contribuirá para o equilíbrio das relações de trabalho no ambiente militar e a própria higidez das instituições militares.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas em Fortaleza após encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares.

Destaco as seguintes entidades: **ANERMB** – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, **ASPRAME ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE
OU DISCIPLINA MILITAR

.....
CAPÍTULO VI
DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO
DE AUTORIDADE

.....
Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VII DA RESISTÊNCIA

Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Cumulação de penas

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

Seção I Dos crimes contra a liberdade Individual

Constrangimento ilegal

Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime:

I - Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.876, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado SUBTENENTE GONZAGA, visa, pela alteração do art. 195 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, afastar a ilicitude do ato de abandono de posto em situações excepcionais.

Em sua justificação, o nobre Autor discorre longamente sobre a violência e suas diversas modalidades e sobre os direitos e garantias do homem, até chegar ao assédio moral, percebendo-o como “uma forma de violência sub-reptícia, imperceptível, que permeia as relações de trabalho no serviço público e na iniciativa privada, e atinge profissionais de todos os setores”, “que aniquila a vida e sombreia a alma de muitas pessoas, fazendo inúmeras vítimas”.

Em seguida, passa a dizer dos militares como “uma categoria especial de trabalhadores públicos, cujas condições de trabalho possuem algumas especificidades”, discorrendo sobre estas, para concluir que possuem “conduta estritamente pautada pela hierarquia e pela disciplina”, que “são fatores que tendem a fomentar o desenvolvimento de processos de assédio psicológico”, devendo o legislador “adotar as medidas legislativas necessárias para protegê-los desta forma tão vil e degradante de violência”.

Depois, passa a considerar que o “Código Penal Militar, muito embora preveja os crimes de ‘rigor excessivo’ (art. 174), ‘violência contra inferior’ (art. 175) e ‘ofensa aviltante a inferior’ (art. 176), não contempla um tipo penal específico para o assédio moral, inexistindo qualquer forma de punição a quem pratica tal conduta”. Daí apresentar a proposição em pauta com “a finalidade de suprir essa lacuna da lei penal militar”.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 4.384/2016, do Deputado CABO DACIOLO, que também altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, para incluir o crime de assédio moral; e

- PL 5.719/2016, do Deputado CABO SABINO, que tipifica o crime de assédio moral no Código Penal Militar.

Apresentada em 2 de setembro de 2015, a proposição foi distribuída, em 11 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.876/2015 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente ao direito militar, nos termos em que dispõe a alínea “i”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisar o PL 2.876/2015, proposição original, é possível endossar os argumentos trazidos pelo seu Autor, devendo-se adotar norma específica para o delito de assédio moral, trazendo para a esfera penal militar a tendência modernizante já apontada para legislação penal comum.

O PL 4.384/2016, embora parecendo ser mais detalhado que a proposição original, peca em alguns aspectos: apenas aparentemente é mais detalhado, quando, a rigor, se superpõe à proposição original; tecnicamente, poderia estar no Código Penal comum, mas não no Código Penal Militar, que trata de uma categoria específica de agente público, o militar, enquanto a redação dos seus

dispositivos revela se aplicar “a servidor público e empregado”, e não ao militar, além de faltar o título do tipo penal antes da definição trazida pelos dispositivos propostos.

Por sua vez, o PL 5.719/2016 é idêntico à proposição original.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.876/2015 e pela rejeição dos PL 4.384/2016 e PL 5.719/2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.876/15, e pela rejeição do PL 4384/16 e do PL 5719/16, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Janete Capiberibe, João Gualberto, José Fogaça , Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Renzo Braz, Rocha e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
